



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
20/10/10, às 15 h 40 min

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7534
(20.10.2010)

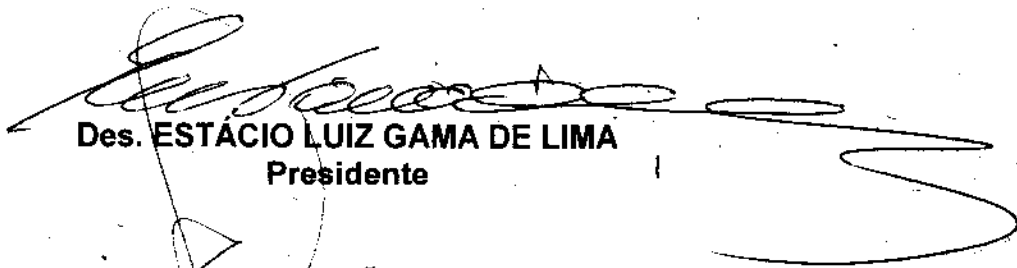
Representação : Nº 1981-55/2010
Representante : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
"FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /
OUTROS
Representado : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. NOTÍCIA SABIDAMENTE
INVERÍDICA. INEXISTÊNCIA. CRÍTICA
POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO DE
RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO
JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A propaganda se limitou à crítica política, não existindo ofensa pessoal ou veiculação de notícia sabidamente inverídica.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **EM JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas em face de Coligação Frente pelo Bem de Alagoas e Teotônio Brandão Vilela Filho com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação de suposta agressão proferida no horário eleitoral gratuito, transmitido no horário noturno do dia 12 de outubro de 2010.
3. Sustentou que houve na propaganda veiculação de informação manifestamente inverídica, e que criaria estados mentais no eleitor, ao se afirmar que Ronaldo Lessa estaria sendo acusado de desviar R\$ 240 milhões da merenda escolar.
4. Requereu-se o deferimento de liminar no sentido de que se proíba a reapresentação da propaganda eleitoral em comento.
5. A liminar foi deferida.
6. Devidamente intimados, os representados apresentaram defesa suscitando preliminar de inépcia da inicial em razão de linguagem supostamente confusa e truncada. No mérito rechaçou os argumentos despendidos na inicial afirmando que as notícias veiculadas na propaganda vergastada são verídicas, não existindo quaisquer dos elementos caracterizadores do direito de resposta. Juntou vários documentos. Pugnou-se pela improcedência da representação.
7. O Ministério Público opinou pela improcedência da representação, entendendo que os representantes não se desincumbiram de provar o caráter inverídico dos fatos divulgados.
8. **É, em síntese, o relatório.**

PRELIMINAR

9. Não encontro na petição vergastada confusão que impeça sua compreensão ou o exercício do direito de defesa, tanto é verdade que a defesa de mérito conseguiu rebater pontualmente os argumentos ventilados pelos representantes.
10. Destarte, afasto a preliminar requerida. Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

11. O cerne da questão posta a apreciação se restringe à análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no
- 

art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.

12. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

13. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

14. No caso dos autos, o representante afirmou que houve veiculação de notícia sabidamente inverídica ao se afirmar que o candidato representado Ronaldo Lessa estaria sendo acusado de desviar R\$240 milhões da merenda escolar.

15. Após a devida angularização processual, e melhor analisando o conteúdo da matéria posta à apreciação, concluo que a liminar deferida deve ser cassada.

16. Com efeito, constato que não foi dito que o representante teria desviado verba pública, mas, tão somente, que ele estaria sendo acusado deste desvio.

17. Outrossim, a documentação juntada pelos representados demonstram que a notícia divulgada não é sabidamente inverídica.

18. Ademais, não enxergo na fala do candidato representado qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica política.

19. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.

20. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.

21. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.

22. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".
23. Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.
24. Diferentemente do afirmado pelo representante, resta claro que, no conteúdo da propaganda açoitada, a crítica se limitou à seara política.
25. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita às suas eventuais falhas como homem público, penso não caber direito de resposta.
26. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral também se manifestou neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente. (TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)

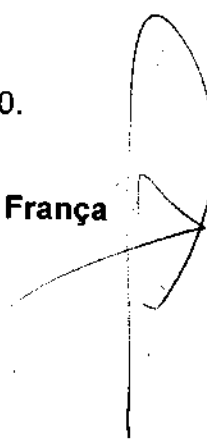
CONCLUSÃO

27. Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da representação com a cassação da medida liminar anteriormente concedida.

É como voto.

Em Maceió, 20 de outubro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator

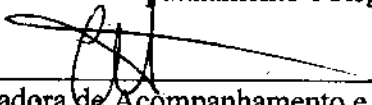




**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7534, de 20/10/2010, foi conferido e publicado na 102ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs40min. Eu, Rafael F. Gomes, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1981-55.2010.6.02.0000

Prot. 18.574/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/10/2010 (SESSÃO Nº 102/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO / PR / PRP / PSDC / PC DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.534, de 20.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários